

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1255 DE 30 DE JUNHO DE 1999*

Estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2000 e dá outras providências.

O Povo do Município de Pedra Azul, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

CAPITULO I

Disposição Preliminar

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes orçamentárias para a elaboração do Orçamento do Município de Pedra Azul, relativo ao exercício financeiro de 2000, que compreendem:

- I - as diretrizes gerais para a administração pública municipal;
- II - as diretrizes gerais para o orçamento;
- III - as ações dos Poderes Legislativo e Executivo;
- IV - as disposições finais.

CAPITULO II

Das Diretrizes Gerais para a Administração Pública Municipal

Art. 2º - Constituem diretrizes gerais para a administração pública municipal:

- I - dar precedência, na alocação de recursos no orçamento para o exercício financeiro de 2000, no âmbito do Poder Executivo, aos programas estruturantes e prioritários, detalhados no Plano Plurianual de Ação Governamental;
- II - gerar superavit suficiente a alcançar o equilíbrio operacional no exercício financeiro de 2000.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL
ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO III

Das Diretrizes Gerais para o Orçamento

Art. 3º - A Lei orçamentária para o exercício financeiro de 2000, será elaborada conforme as diretrizes, as metas e as prioridades estabelecidas no Plano Plurianual de Ação Governamental e nesta Lei, observadas as normas da Lei Federal nº4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4º - Os valores de receitas e despesas contidos na Lei orçamentária anual e nos quadros que a integram serão expressos em preços correntes.

§1º - Na projeção de despesas e na estimativa de receita, a Lei orçamentária anual não conterà fator de correção decorrente de variação inflacionária.

§2º - A Lei orçamentária estimará os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de 1999, e far-se-á consoante às exigências da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964 e normas complementares.

Art. 5º - As propostas parciais do Poder Legislativo, para fins de elaboração do projeto orçamentário, serão enviadas à Prefeitura Municipal de Pedra Azul, até o dia 15 de agosto de 1999, caso contrário, serão mantidos os mesmos programas de trabalho, bem como os mesmos valores em nível percentual, previstos para o exercício financeiro de 1999.

§1º - As propostas parciais a que se refere o "caput" deste artigo, serão elaborados segundo preços correntes, sem nenhum fator de correção decorrente de variação inflacionária.

§2º - As despesas com a remuneração dos vereadores não ultrapassarão de 5% (cinco por cento) da receita arrecadada do município.

Art. 6º - Não se admitirão emendas ao projeto de lei orçamento que visem a:

- I - dotações referentes a obras previstas no orçamento vigente ou nos anteriores e não concluídas;
- II - dotações com recursos vinculados;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL
ESTADO DE MINAS GERAIS

- III - alterar a dotação solicitada para despesas de custeio, salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta;
- IV - conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;
- V - conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado:

Art. 7º - Acompanharão a proposta orçamentária, além dos quadros exigidos pela legislação em vigor:

- I - aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino.
- II - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, para fins do disposto no art. 212 da Constituição Federal e na Emenda à Constituição nº14, de 12 de setembro de 1996;
- III - Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do disposto no art. 169 da Constituição da República e na Lei Complementar Federal nº 82, de 27 de março de 1995.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a incluir no projeto de Lei orçamentária os Fundos Especiais, bem como a administração indireta, existentes no município de Pedra Azul, os quais terão seus orçamentos em separado.

Art. 9º - Na programação de prioridades, metas e quantitativos a serem cumpridas no exercício financeiro de 2000, será observado o seguinte:

- I - Os projetos já iniciados terão prioridades sobre os novos;
- II - Os novos projetos serão programados se:
 - a. for comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira;
 - b. não implicarem anulação de dotações destinadas a obras já iniciadas, em execução ou paralisadas;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL

ESTADO DE MINAS GERAIS

- III - as contidas no Plano Plurianual de Ação Governamental, acrescidos daqueles previstos e não cumpridos no orçamento do Município para 1999.

Art. 10 – As despesas com pessoal e encargos previdenciários serão fixadas respeitando-se as disposições do art. 169 da Constituição da República e da Lei Complementar Federal nº82, de 27 de março de 1995.

Parágrafo Único – A Lei orçamentária consignará os recursos necessários para atender às despesas decorrentes da implantação dos planos de carreira do servidor municipal.

Art. 11 – Na estimativa das receitas próprias, serão considerados:

- I - projetos de lei sobre matéria tributária e tributário-administrativa que objetivem a alterar a legislação vigente, com vistas a seu aperfeiçoamento, adequação a mandamentos constitucionais e ajustamento à leis complementares federais, resoluções de Senado Federal ou judiciais;
- II - os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e taxas;
- III - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte.

Parágrafo Único – A estimativa da receita de transferências terá como base informações de órgãos externos.

Art. 12 – Na definição das despesas municipais, serão consideradas aquelas destinadas à aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos do município e solução de seus compromissos de natureza social e financeira, levando em conta:

- I - a carga de trabalho estimada para o exercício financeiro de 2000;
- II - os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade das despesas;
- III - a receita de serviços quando este for remunerado;
- IV - a projeção de despesas com o pessoal do serviço público municipal, com base no Plano de Cargos e Carreiras da administração direta de ambos os poderes, da administração indireta e dos agentes políticos;
- V - a importância das obras para a população;
- VI - o patrimônio do município, suas dívidas e encargos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 13 – As receitas municipais serão programadas, prioritariamente, para atender:

- I - ao pagamento da dívida municipal e seus serviços;
- II - ao pagamento de sentenças judiciais em cumprimento ao que dispõe o art.100 e parágrafos da Constituição Federal;
- III - ao pagamento de pessoal e encargos sociais;
- IV - à manutenção e desenvolvimento do ensino;
- V - à manutenção dos programas de saúde;
- VI - ao fomento à agropecuária;
- VII - aos recursos para a manutenção da atividade administrativa operacional;
- VIII - à contrapartida de programas pactuados em convênio.

Parágrafo único – Os recursos constantes dos incisos I, II, III e VII terão prioridade sobre qualquer outro.

Art. 14 – Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos.

Art. 15 – Constituem as receitas de município aquelas provenientes:

- I - dos tributos e taxas de sua competência;
- II - de atividades econômicas, que por conveniência, possam vir a ser executadas pelo município;
- III - de transferências, por força de mandado constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas;
- IV - de empréstimos e financiamentos com prazo superior ao exercício e vinculados a obras e serviços públicos;
- V - de empréstimos por antecipação de receita orçamentária;
- VI - receitas de qualquer natureza, geradas ou arrecadadas no âmbito dos órgãos, entidades ou fundos de administração municipal.

Art. 16 – Os valores a serem orçados para o Poder Legislativo não poderão ser, em nível percentual, inferiores ao previsto para o exercício de 1999.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL
ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO IV
Das Disposições Finais

Art. 17 - O orçamento anual poderá consignar recursos para financiar serviços incluídos nas suas funções, a serem executados por entidades de direito privado, sem fins lucrativos e reconhecidas de utilidade pública, mediante convênio e que tenha demonstrado eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 18 – Se a Lei orçamentária não for sancionada até o final do exercício de 1999, fica autorizado, até sua sanção, a execução dos créditos orçamentários propostos no projeto de lei orçamentária, à razão de 1/12 (um doze avos) ao mês.

Parágrafo Único – No caso de ser a receita orçamentária insuficiente para atender à razão fixada no “caput” deste artigo, as quotas orçamentárias proporcionais ficarão limitadas à expectativa de receita atestada.

Art. 19 – Para fins de acompanhamento e fiscalização orçamentários, a Prefeitura Municipal de Pedra Azul, enviará, mensalmente, à Câmara Municipal o Balanço Financeiro.

Art. 20 - O Poder Executivo fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

Art. 21 – O Poder Executivo fica autorizado a diminuir o volume da dívida ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária.

Art. 22 – Não será apreciado projeto de lei, que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício de qualquer natureza tributária, sem que se apresente a estimativa da renúncia de receita correspondente, bem como as despesas programadas que serão anuladas.

Art. 23 - É vedado a inclusão de matéria estranha à proposta de Lei orçamentária a ser apresentada.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 24 - As operações de crédito internas não poderão ultrapassar o montante das despesas de capital.

Art. 25 - Os recursos previstos na Lei orçamentária sob o título de Reserva de Contingência, destinados a suplementação orçamentária, não serão inferiores a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) nem superiores à 5% (cinco por cento) da receita orçamentária total estimada para o exercício financeiro de 2.000.

Art. 26 - Na proposta Orçamentária, constarão as seguintes autorizações que serão observadas pelos Poderes Executivo e Legislativo, bem como os Fundos Especiais e administração indireta:

- I - abrir créditos suplementares e ou especiais ao orçamento de 2000, até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa prevista, utilizando para isso o excesso de arrecadação efetivamente realizado no exercício;
- II - anular parcial ou totalmente dotações previstas no orçamento de 2000 até o limite de 50% (cinquenta por cento) da despesa prevista, com exceção daquelas previstas para pagamento da dívida municipal e as previstas para contrapartida de programas pactuados em convênio, como recursos para abertura de créditos suplementares e/ou especiais;
- III - realizar operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, até o limite de 15% (quinze por cento) do total da receita estimada para o exercício de 2000.

Art. 27 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28 - Revogam-se as disposições em contrário.

Pedra Azul, 30 de junho de 1999


RICARDO MENDES PINTO
Prefeito Municipal


Astélio de Moraes Nascimento
Secretaria de Administração